

DIÁRIO DA REPÚBLICA

N.º 56 • 19 de março de 2024

1.ª série

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 21/2024

Cria o Programa de Incentivo ao Transporte Público Coletivo de Passageiros (Incentiva+TP).

Decreto-Lei n.º 22/2024

Prorroga as medidas excecionais de simplificação dos procedimentos de produção de energia a partir de fontes renováveis.

Decreto-Lei n.º 23/2024

Altera o regime jurídico da habilitação profissional para a docência na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário.

FINANÇAS, EDUCAÇÃO E COESÃO TERRITORIAL

Portaria n.º 110/2024/1

Altera a Portaria n.º 9/2023, de 4 de janeiro, que determina a fórmula de cálculo das transferências financeiras do Fundo de Financiamento da Descentralização para o exercício, pelos órgãos das autarquias locais, da competência relativa ao transporte de alunos com necessidades específicas individuais.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 5/2024/M

Recomenda ao Governo Regional a criação do Gabinete da Integridade, Transparência e Prevenção da Corrupção.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 6/2024/M

Dia Internacional pela Eliminação da Violência contra as Mulheres e os 16 dias de ativismo.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 7/2024/M

Comemoração do dia 25 de Novembro.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 21/2024, de 19 de março

Sumário: Cria o Programa de Incentivo ao Transporte Público Coletivo de Passageiros (Incentiva+TP).

A promoção dos transportes públicos constitui um objetivo estruturante do programa do XXIII Governo Constitucional, considerando o seu contributo decisivo, no contexto das alterações climáticas, para atingir as metas de descarbonização da sociedade assumidas por Portugal.

Em 2019, foi criado o Programa de Apoio à Redução Tarifária nos Transportes Públicos (PART), com o objetivo de promover a redução dos preços dos títulos de transportes, assegurando, assim, que o preço não é um entrave à utilização do transporte público.

Em 2020, foi criado o Programa de Apoio à Densificação e Reforço da Oferta de Transporte Público (PROTransP), com o objetivo de promover o reforço dos serviços de transporte público e a implementação de novos serviços em regiões que, por terem menos transportes públicos, requeriam financiamento para aumentar essa oferta.

Estes programas têm-se mostrado essenciais para a promoção do transporte público a nível nacional, pelo que importa assegurar a sua manutenção em termos que permitam às autoridades de transporte (AT) uma maior previsibilidade, equidade e autonomia no desenvolvimento das medidas indutoras da utilização do transporte público, seja por via do preço dos títulos de transporte, seja através da melhoria da oferta ou de outras iniciativas que promovam a utilização do transporte público.

Nesse sentido, o Orçamento do Estado para 2023, aprovado pela Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, na sua redação atual, prevê, no artigo 264.º, que o Governo avalia e determina a criação de um mecanismo que promova a mobilidade sustentável e a coesão territorial, financiado por reafetação das reduções fiscais da receita proveniente do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos, incluindo o adicionamento sobre as emissões de CO₂.

Adicionalmente, o Orçamento do Estado para 2024, aprovado pela Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, prevê, no artigo 169.º, que é criado o programa Incentiva +TP, sendo financiado, em 2024, por consignação de parte das receitas das taxas de carbono, no valor de € 360 000 000, acrescida de € 50 000 000, de modo a assegurar a manutenção dos preços dos passes de transportes públicos vigentes em 2023, como medida excecional de mitigação dos efeitos da inflação, que importa agora distribuir.

Neste contexto, de acordo com o disposto nas normas suprarreferidas, procede-se, através do presente decreto-lei, à criação do Programa Incentiva+TP, o qual contempla a fusão dos programas PART, PROTransP e das verbas extraordinárias alocadas ao financiamento dos transportes (Extra PART).

Com o presente decreto-lei, assegura-se o financiamento para o sistema de transportes públicos de forma mais robusta, eliminando as condições que atualmente existem, as quais balizam as verbas a afetar a reduções tarifárias e à promoção da oferta do serviço, e que nem sempre se ajustam às necessidades específicas de cada território.

Por conseguinte, o presente decreto-lei reveste-se de especial importância para o setor, sendo a sua aprovação indispensável e inadiável para a continuação das políticas de promoção e reforço dos serviços de transporte público coletivo, sob pena de grave prejuízo para o interesse público.

De modo a assegurar uma maior previsibilidade do financiamento disponível para a promoção do transporte público, as verbas do Incentiva+TP passam a decorrer da consignação de receitas de impostos, ficando ainda estabelecido que, anualmente, há um montante mínimo a transferir para as AT, o qual é atualizado em função da taxa de atualização tarifária.

Paralelamente, procede-se à revisão dos fatores de distribuição das verbas pelas Comunidades Intermunicipais e Áreas Metropolitanas por forma a assegurar uma distribuição ajustada às necessidades expectáveis das AT, a qual se manterá durante os próximos cinco anos, garantindo a estabilidade do financiamento necessário para o desenvolvimento de opções de investimento plurianual.

Por fim, é criado um mecanismo de monitorização e avaliação do programa Incentiva+TP que permita medir de forma mais eficaz os seus impactos e ajustar as verbas transferidas para as AT às suas reais necessidades, sem colocar em causa a previsibilidades dos montantes base disponibilizados através deste novo mecanismo de financiamento do transporte público.

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Autoridade da Mobilidade e dos Transportes.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico do Programa de Incentivo ao Transporte Público Coletivo de Passageiros (Incentiva+TP), o qual substitui o Programa de Apoio à Redução Tarifária (PART) nos transportes públicos coletivos de passageiros e o Programa de Apoio à Densificação e Reforço da Oferta de Transporte Público (PROTransP).

Artigo 2.º

Programa de Incentivo ao Transporte Público Coletivo de Passageiros

1 – O Incentiva+TP é um programa de financiamento das competências das autoridades de transporte (AT) e das obrigações de serviço público dos operadores de transportes públicos.

2 – O Incentiva+TP destina-se ainda a financiar medidas de promoção do transporte público coletivo.

Artigo 3.º

Medidas de promoção do transporte público coletivo

1 – Consideram-se medidas de promoção do transporte público coletivo, nomeadamente, as seguintes:

a) Apoio à redução e simplificação das tarifas praticadas;

b) Apoio ao reforço ou expansão da oferta, através de serviços regulares ou flexíveis;

c) Investimento em sistemas de bilhética;

d) Investimento na modernização e melhoria da eficiência do sistema de transporte público coletivo, nomeadamente em sistemas de informação ao público e de gestão e/ou monitorização da oferta, na melhoria das condições das paragens e interfaces e construção de faixas bus;

e) Apoio à contratualização de serviços que visem a promoção dos transportes públicos, designadamente realização de estudos de reajustamento das redes e de integração tarifária, elaboração de planos de mobilidade urbana sustentável, contagens e inquéritos sobre a mobilidade e campanhas de promoção do transporte público;

f) Outros serviços essenciais no âmbito das competências das AT, nos termos do disposto no artigo 4.º Regime Jurídico do Serviço Público do Transporte de Passageiros (RJSPTP) aprovado em anexo à Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na sua redação atual.

2 – A definição e a concretização das medidas de promoção do transporte público são da competência das respetivas autoridades de transporte de cada área metropolitana (AM) e comunidade intermunicipal (CIM), nos termos do RJSPTP, cabendo a cada AT identificar as medidas mais eficazes para aumentar a procura de transporte público e assegurar a sustentabilidade das operações que estão a seu cargo.

Artigo 4.º

Financiamento

1 – O Incentiva+TP é financiado através do Fundo Ambiental, criado pelo Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto, na sua redação atual.

2 – O montante das receitas que resultem do adicionamento sobre as emissões de CO₂, previsto no artigo 92.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, na sua redação atual, anualmente consignadas ao Fundo Ambiental para o Incentiva+TP é fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das infraestruturas, das finanças e da mobilidade urbana.

3 – O montante previsto no número anterior:

a) Corresponde a uma percentagem entre 50 % e 75 % das receitas que resultaram do adicionamento sobre as emissões de CO₂, previsto no artigo 92.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo, calculada face ao ano n-2 em que vigora o apoio, com exceção dos casos previstos na alínea seguinte;

b) Deve, no caso de imposição de obrigações tarifárias por parte do Governo, designadamente o congelamento do preço dos títulos de transporte, refletir essa obrigação.

4 – O montante do financiamento Incentiva+TP a transferir mensalmente para as AM e CIM, globalmente consideradas, não pode resultar:

a) Na transferência de um montante inferior ao do ano anterior, de acordo com o publicado pelo Fundo Ambiental nos termos do n.º 8, atualizado tendo em conta a taxa de atualização tarifária (TAT) prevista para cada ano, nos termos do disposto na Portaria n.º 298/2018, de 19 de novembro, na sua redação atual;

b) Na transferência de um montante superior ao que resulta do disposto na alínea anterior, acrescido de 5 %.

5 – Caso o montante de receitas a consignar nos termos do n.º 2 exceda o valor global a transferir para as AM e CIM de acordo com o disposto no n.º anterior, o excedente integra os saldos do Fundo Ambiental, ficando a sua utilização condicionada aos objetivos do Incentiva+TP.

6 – O montante das receitas a consignar nos termos do n.º 2 inclui o excedente que integra os saldos do Fundo Ambiental previsto no número anterior.

7 – Caso as receitas previstas no n.º 2 sejam inferiores às definidas no n.º 4, as receitas do Fundo Ambiental devem ser reforçadas através de saldos transitados do Fundo Ambiental com origem neste programa, ou, no caso de estas não serem suficientes, por outras receitas do Orçamento do Estado.

8 – Até 30 de outubro de cada ano, o Fundo Ambiental, tendo por base a informação fornecida pela área governativa das finanças sobre as receitas que resultaram do adicionamento sobre as emissões de CO₂ no ano anterior e a informação fornecida pela Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT) sobre a TAT, divulga o montante previsto no n.º 2 e o valor a transferir para as AM e CIM nos termos do disposto no n.º 4, referentes ao ano seguinte.

Artigo 5.º

Comparticipação dos municípios

O acesso ao financiamento do Incentiva+TP está sujeito a uma participação mínima dos municípios que integram as AM e CIM, proporcional às verbas transferidas nos termos do disposto no artigo anterior, cuja percentagem consta do anexo I ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

Artigo 6.º

Distribuição das verbas do Programa de Incentivo ao Transporte Público Coletivo de Passageiros pelas áreas metropolitanas e comunidades intermunicipais

1 – O valor previsto no n.º 4 do artigo 4.º é distribuído pelas AM e pelas CIM de acordo com o fator de distribuição previsto no anexo I ao presente decreto-lei, que considera a população empregada ou estudante que utiliza transportes públicos coletivos (autocarro, metropolitano, comboio ou barco) como principal meio de transporte, majorado por um incentivo ao aumento de utilização de transportes públicos nas regiões que registam quotas de utilização inferiores à média nacional, e ponderado pela duração média dos movimentos pendulares, de acordo com os dados apurados nos Censos 2021.

2 – As AM e CIM procedem à repartição das dotações pelas AT e/ou operadores existentes no seu espaço territorial, tendo em consideração as competências próprias e delegadas, segundo regras a aprovar pelo órgão competente daquelas entidades.

3 – Quando as AM e as CIM tenham constituído empresas no âmbito da atividade empresarial local para o exercício delegado de parte ou da totalidade das suas competências de autoridade de transporte, estas podem receber verbas diretamente do Fundo Ambiental, desde que comuniquem previamente a este a proporção das dotações de que são destinatárias essas empresas locais.

Artigo 7.º

Tarifários

1 – A fixação dos tarifários, incorporando o financiamento no âmbito do Incentiva+TP, é da competência das AT de cada AM e CIM, nos termos do RJSPPT e da Portaria n.º 298/2018, de 19 de novembro, na sua redação atual.

2 – Os descontos promovidos pelo Estado, designadamente através dos passes para jovens estudantes e Social+, são aplicados sobre os preços de venda ao público da tarifa de referência do título de transporte normal, estabelecida nos termos do número anterior, sem prejuízo das autoridades de transporte poderem atribuir descontos adicionais, no âmbito do Incentiva+TP, aos segmentos de população já apoiados pelo Estado.

3 – As AT contíguas podem articular-se no sentido de estender os apoios a serviços de transporte coletivo de passageiros que abranjam os respetivos territórios.

4 – A implementação do Incentiva+TP nos transportes públicos por parte das AT não pode agravar o défice operacional das empresas públicas, matéria que será avaliada pela AMT, no âmbito das suas competências.

Artigo 8.º

Não execução das verbas

Com exceção do previsto nos artigos 10.º e 11.º, a não execução das verbas não determina uma correção dos valores a transferir nos termos do disposto no artigo 4.º, nem a obrigação de devolução das verbas não executadas a cada ano, as quais devem ser utilizadas na execução de investimentos plurianuais e para suportar outros encargos que resultem do presente decreto-lei.

Artigo 9.º

Obrigações de reporte

1 – Cada AM e CIM submete, até ao final do primeiro semestre do ano seguinte, ao Fundo Ambiental a informação sobre a procura, oferta, receitas e custos das operações de transporte público, bem como toda a informação sobre as medidas de promoção da utilização de transporte público implementadas ou em curso.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, o Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT, I. P.), o Fundo Ambiental e a AMT definem a estrutura e o formato da informação a disponibilizar, criando canais para a sua submissão que sejam acessíveis às AM e CIM e que evitem a duplicação de reportes.

3 – As AM e CIM podem determinar a não repartição de verbas para as AT ou operadores que atuem no seu âmbito territorial que não prestem a informação necessária para o cumprimento do disposto no n.º 1.

Artigo 10.º

Avaliação intercalar

1 – A AMT efetua, de dois em dois anos, uma avaliação intercalar do financiamento atribuído, na qual avalia:

a) Se existem verbas não executadas e não comprometidas em ações plurianuais ao abrigo do presente decreto-lei;

b) Se as receitas do sistema de transportes superam ou são inferiores aos custos da AT.

2 – As verbas previstas na alínea a) do número anterior devem ser devolvidas ao Fundo Ambiental, no prazo de 30 dias a contar da comunicação para o efeito, passando a integrar os fundos disponíveis para financiamento à promoção do transporte público.

3 – Caso as receitas do sistema de transportes sejam superiores aos custos da AT nos termos da alínea b) do n.º 1, o excedente deve ser repartido pelas entidades financiadoras do Incentiva+TP, na seguinte proporção:

a) 50 % para a respetiva CIM ou AM para reinvestimento no sistema de transportes;

b) 50 % repartido pelo Fundo Ambiental e pelos municípios da respetiva CIM ou AM na proporção do esforço de financiamento efetuado, considerando para este efeito somente as verbas transferidas pelo Fundo Ambiental ao abrigo do previsto no n.º 4 do artigo 4 e a comparticipação mínima dos municípios estabelecida no n.º 1 do artigo 5.º

4 – Caso as receitas do sistema de transportes sejam inferiores aos custos da AT nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1, os custos adicionais são cobertos pelas AT com receitas próprias ou atribuídas pelos municípios da AT, não podendo ser invocado o subdimensionamento do financiamento.

5 – Para efeitos do disposto nos números anteriores, considera-se que:

a) As receitas do sistema de transportes incluem as receitas de bilheteira, os financiamentos conferidos pelo Estado ao abrigo do presente decreto-lei ou de outros programas, bem como a participação total dos municípios, estabelecida no artigo 5.º;

b) Os custos da AT incluem os custos com a oferta, as obrigações de serviço público e outros custos da AT associados à promoção do transporte público previstos no presente decreto-lei.

Artigo 11.º

Avaliação global

1 – Até ao final do quinto ano de vigência do Incentiva+TP, e com periodicidade quinquenal, é efetuada pelo IMT, I. P., uma avaliação global do programa, com base nos resultados das avaliações intercalares e na evolução da utilização do transporte público.

2 – O IMT, I. P., com base nas avaliações globais do programa, caso se afigure necessário, apresenta as recomendações e propostas de alteração ao presente decreto-lei, nomeadamente em matéria de alteração do financiamento e dos critérios de distribuição das verbas pela AM e CIM.

Artigo 12.º

Supervisão

A atribuição das verbas previstas no âmbito do Incentiva+TP está sujeita à supervisão da AMT, no âmbito das suas competências.

Artigo 13.º

Contratos interadministrativos

Com a entrada em vigor do presente decreto-lei, mantêm-se válidos os contratos interadministrativos celebrados no âmbito da implementação das reduções tarifárias decorrentes do PART, bem como os regulamentos ou outros instrumentos de aplicação do PART estabelecidos pelas AT.

Artigo 14.º

Norma transitória

Em 2024, a verba afeta ao Incentiva+TP é de 360 milhões de euros, aos quais acrescem 50 milhões de euros para assegurar o não aumento do preço dos passes, conforme estabelecido no Orçamento do Estado para 2024, distribuídos de acordo com o mapa do anexo II ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

Artigo 15.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 1-A/2020, de 3 de janeiro;
- b) O Despacho n.º 1824-A/2021, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 33, de 17 de fevereiro.

Artigo 16.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2024.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de janeiro de 2024. — António Luís Santos da Costa — Sofia Alves de Aguiar Batalha — José Duarte Piteira Rica Silvestre Cordeiro — Ana Maria Pereira Abrunhosa Trigueiros de Aragão.

Promulgado em 8 de março de 2024.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 13 de março de 2024.

O Primeiro-Ministro, António Luís Santos da Costa.

ANEXO I

(a que se referem o artigo 5.º e o n.º 1 do artigo 6.º)

Distribuição das verbas do Programa de Incentivo ao Transporte Público Coletivo de Passageiros pelas áreas metropolitanas e comunidades intermunicipais e participação mínima dos municípios

Área metropolitana ou comunidade intermunicipal	População móvel	População que utiliza transporte público coletivo (TPC)	Duração das viagens	Quota do TPC	Incentivo aumento de quota do TPC	Tempo gasto em TPC por utilizador alvo	Fator de distribuição das verbas (artigo 6.º)	Participação mínima dos municípios (artigo 5.º)
	A	B	C	D=B/A	E	F=(B+A*E)*C	G=F/Sum(F)	H
Alto Minho	111 388	8 603	17,23	8 %	4 %	225 007	1,257 %	3,5 %
Cávado	235 802	25 226	17,54	11 %	3 %	566 542	3,165 %	4,5 %
Ave	232 867	21 332	16,49	9 %	4 %	505 369	2,824 %	3,5 %
Área Metropolitana do Porto	938 551	137 259	19,97	15 %	0 %	2 741 062	15,315 %	7,5 %
Alto Tâmega	32 867	2 447	15,87	7 %	4 %	59 703	0,334 %	3,5 %
Tâmega e Sousa	209 381	22 583	19,14	11 %	3 %	552 457	3,087 %	4,5 %
Douro	83 039	6 454	16,32	8 %	4 %	159 544	0,891 %	3,5 %
Terras de Trás-os-Montes	46 551	2 190	14,36	5 %	5 %	64 878	0,362 %	2,5 %
Oeste	191 796	18 419	19,28	10 %	4 %	503 034	2,811 %	3,5 %
Região de Aveiro	203 388	13 258	16,46	7 %	5 %	385 608	2,154 %	2,5 %
Região de Coimbra	222 053	21 126	18,59	10 %	4 %	557 849	3,117 %	3,5 %
Região de Leiria	152 169	8 922	15,87	6 %	5 %	262 331	1,466 %	2,5 %
Viseu Dão Lafões	121 947	8 519	16,17	7 %	5 %	236 341	1,320 %	2,5 %
Beira Baixa	36 497	1 978	15,39	5 %	5 %	58 528	0,327 %	2,5 %
Médio Tejo	109 464	9 083	17,77	8 %	4 %	239 220	1,337 %	3,5 %
Beiras e Serra da Estrela	95 057	6 663	15,51	7 %	4 %	162 312	0,907 %	3,5 %
Área Metropolitana de Lisboa	1 572 625	377 480	25,15	24 %	0 %	9 493 622	53,043 %	8,5 %

Área metropolitana ou comunidade intermunicipal	População móvel	População que utiliza transporte público coletivo (TPC)	Duração das viagens	Quota do TPC	Incentivo aumento de quota do TPC	Tempo gasto em TPC por utilizador alvo	Fator de distribuição das verbas (artigo 6.º)	Comparticipação mínima dos municípios (artigo 5.º)
	A	B	C	D=B/A	E	F=(B+A*E)*C	G=F/Sum(F)	H
Alentejo Litoral	49 982	3 262	16,58	7 %	5 %	95 517	0,534 %	2,5 %
Baixo Alentejo	56 718	3 662	15,7	6 %	5 %	102 019	0,570 %	2,5 %
Lezíria do Tejo	121 645	12 407	20,88	10 %	3 %	335 249	1,873 %	4,5 %
Alto Alentejo	49 952	2 713	15,03	5 %	5 %	78 321	0,438 %	2,5 %
Alentejo Central	78 874	4 375	16,67	6 %	5 %	138 678	0,775 %	2,5 %
Algarve	233 257	12 571	15,46	5 %	5 %	374 658	2,093 %	2,5 %
Total	5 185 870	730 532	17,28	14 %		17 897 849	100,000 %	

A – População que realiza deslocações pendulares, que corresponde ao total da população residente que vive no alojamento a maior parte do ano por local de residência, à data dos Censos 2021, principal meio de transporte e local de trabalho ou estudo. Fonte: INE, recenseamento da população e habitação – Censos 2021, quadro extraído a 8 de março de 2023.

B – População que utiliza transporte público coletivo (TPC), que corresponde à população residente que vive no alojamento a maior parte do ano por local de residência, à data dos Censos 2021, e que usa como principal meio de transporte o autocarro, o metropolitano, o comboio ou o barco. Fonte: INE, recenseamento da população e habitação – Censos 2021, quadro extraído a 8 de março de 2023.

C – Duração média dos movimentos pendulares, em minutos, da população residente empregada ou estudante por local de residência à data dos Censos de 2021. Fonte: INE, recenseamento da população e habitação – Censos 2021, quadro extraído a 8 de março de 2023.

D – Quota de utilizadores de TPC, dada pela divisão da população que utiliza transporte público coletivo (coluna B) pela população que realiza deslocações pendulares (coluna A).

E – Incentivo ao aumento de quota de TPC, o qual considera uma bonificação correspondente a um aumento da procura de TP de:

5 % nas comunidades intermunicipais (CIM) onde a quota de utilizadores de TPC é menor que 7 % (metade da média nacional);

4 % nas CIM onde a quota de utilizadores de TPC se situa entre 7 % e 10 %; e

3 % nas CIM onde a quota de utilizadores de TPC se situa entre 10 % e 14 %.

F – Tempo gasto em TPC pela população que usa este modo, majorada pelo incentivo ao aumento de quota de TPC, que decorre da soma da população que utiliza TPC (coluna B) com a multiplicação da população que realiza deslocações pendulares (coluna A) pelo incentivo ao aumento de quota de TPC (coluna E), soma esta multiplicada pela duração média dos movimentos pendulares (coluna C).

G – Fator de distribuição das verbas do Incentiva+TP, a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º e que é a percentagem obtida de tempo gasto em TPC pela população que usa este modo, majorada pelo incentivo ao aumento de quota de TPC (coluna F) de cada CIM ou AM, face ao total.

H – Comparticipação mínima dos municípios a que se refere o artigo 5.º, cuja percentagem é proporcional ao escalão de quota de utilizadores de TPC, de acordo com o seguinte:

Nas CIM onde a quota de utilizadores de TPC é menor que 7 % (metade da média nacional), a comparticipação mínima dos municípios é de 2,5 %;

Nas CIM onde a quota de utilizadores de TPC se situa entre 7 % e 10 %, a comparticipação mínima dos municípios é de 3,5 %;

Nas CIM onde a quota de utilizadores de TPC se situa entre 10 % e 14 %, a comparticipação mínima dos municípios é de 4,5 %;

Na AMP onde a quota de utilizadores de TPC é de 15 %, a comparticipação mínima dos municípios é de 7,5 %;

NA AML onde a quota de utilizadores de TPC é de 24 %, a comparticipação mínima dos municípios é de 8,5 %.

ANEXO II**(a que se refere o artigo 14.º)****Verbas do Programa de Incentivo ao Transporte Público Coletivo de Passageiros e participação mínima dos municípios para 2024**

Área metropolitana ou comunidade intermunicipal	Fator de distribuição das verbas (artigo 4.º)	Comparticipação mínima dos municípios – (artigo 5.º)	Dotação Incentiva+TP 2024	Comparticipação mínima dos municípios
	$G=F/Sum(F)$	H		
Alto Minho	1,257 %	3,50 %	5 153 700,00 €	180 379,50 €
Cávado	3,165 %	4,50 %	12 976 500,00 €	583 942,50 €
Ave	2,824 %	3,50 %	11 578 400,00 €	405 244,00 €
Área Metropolitana do Porto	15,315 %	7,50 %	62 791 500,00 €	4 709 362,50 €
Alto Tâmega	0,334 %	3,50 %	1 369 400,00 €	47 929,00 €
Tâmega e Sousa	3,087 %	4,50 %	12 656 700,00 €	569 551,50 €
Douro	0,891 %	3,50 %	3 653 100,00 €	127 858,50 €
Terras de Trás-os-Montes	0,362 %	2,50 %	1 484 200,00 €	37 105,00 €
Oeste	2,811 %	3,50 %	11 525 100,00 €	403 378,50 €
Região de Aveiro	2,154 %	2,50 %	8 831 400,00 €	220 785,00 €
Região de Coimbra	3,117 %	3,50 %	12 779 700,00 €	447 289,50 €
Região de Leiria	1,466 %	2,50 %	6 010 600,00 €	150 265,00 €
Viseu Dão Lafões	1,320 %	2,50 %	5 412 000,00 €	135 300,00 €
Beira Baixa	0,327 %	2,50 %	1 340 700,00 €	33 517,50 €
Médio Tejo	1,337 %	3,50 %	5 481 700,00 €	191 859,50 €
Beiras e Serra da Estrela	0,907 %	3,50 %	3 718 700,00 €	130 154,50 €
Área Metropolitana de Lisboa	53,043 %	8,50 %	217 476 300,00 €	18 485 485,50 €
Alentejo Litoral	0,534 %	2,50 %	2 189 400,00 €	54 735,00 €
Baixo Alentejo	0,570 %	2,50 %	2 337 000,00 €	58 425,00 €
Lezíria do Tejo	1,873 %	4,50 %	7 679 300,00 €	345 568,50 €
Alto Alentejo	0,438 %	2,50 %	1 795 800,00 €	44 895,00 €
Alentejo Central	0,775 %	2,50 %	3 177 500,00 €	79 437,50 €
Algarve	2,093 %	2,50 %	8 581 300,00 €	214 532,50 €
Total	100,000 %		410 000 000,00 €	27 657 001,00 €

117478679

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 22/2024, de 19 de março

Sumário: Prorroga as medidas excecionais de simplificação dos procedimentos de produção de energia a partir de fontes renováveis.

O Decreto-Lei n.º 30-A/2022, de 18 de abril, na sua redação atual, aprova medidas excecionais que visam assegurar a simplificação de procedimentos administrativos de modo a acelerar a produção de energia de fontes renováveis em alinhamento com a comunicação da Comissão Europeia ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, REPowerEU, e com os objetivos inscritos no Plano Nacional de Energia e Clima 2030, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2020, de 10 de julho.

Com o intuito de prosseguir o esforço de simplificação administrativa, foi aprovado o Decreto-Lei n.º 72/2022, de 19 de outubro, que altera as medidas excecionais para a implementação de projetos e iniciativas de produção e armazenamento de energia de fontes renováveis e procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 30-A/2022, de 18 de abril. Esta alteração visou abranger os procedimentos de controlo prévio de operações urbanísticas, no sentido de os adequar à simplicidade material das operações de instalação de centros eletroprodutores de fontes de energia renovável e de produção de hidrogénio por eletrólise da água, assim como prever uma compensação aos municípios, a suportar pelo Fundo Ambiental, contribuindo, desse modo, para o desenvolvimento local.

O Decreto-Lei n.º 30-A/2022, de 18 de abril, na sua redação atual, tem carácter temporário, vigorando pelo prazo de dois anos, após a data da sua entrada em vigor, ou seja, até 19 de abril de 2024.

Os progressos alcançados no âmbito das medidas constantes daquele decreto-lei assumem enorme relevância para o país, tendo contribuído para alcançar os objetivos estabelecidos a nível nacional e europeu, nomeadamente no que respeita à redução da dependência de energias fósseis e à aceleração da transição energética territorialmente justa.

No atual contexto político, importa assegurar a continuidade da execução das medidas constantes no Decreto-Lei n.º 30-A/2022, de 18 de abril, na sua redação atual, até que o novo Governo proceda à ponderação da vigência definitiva daquelas medidas, garantindo-se desta forma que existem instrumentos que adequadamente contribuem para acelerar uma transição energética territorialmente justa e ecologicamente responsável.

Face ao exposto, a aprovação desta alteração legislativa é urgente, inadiável e indispensável, desde logo para a concretização das políticas públicas de transição energética territorialmente justa e ecologicamente responsável, cruciais à transformação da economia nacional.

Por conseguinte, a não aprovação do presente decreto-lei sempre resultaria num grave prejuízo para o interesse público, fazendo cessar um conjunto de medidas que se têm revelado fundamentais para o cumprimento das metas ambientais internacionalmente assumidas por Portugal.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 30-A/2022, de 18 de abril, na sua redação atual, alterado pelo Decretos-Leis n.ºs 72/2022, de 19 de outubro, e 11/2023, de 10 de fevereiro, que aprova medidas excecionais que visam assegurar a simplificação dos procedimentos de produção de energia a partir de fontes renováveis.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 30-A/2022, de 18 de abril

O artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 30-A/2022, de 18 de abril, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

[...]

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora até 31 de dezembro de 2024.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de fevereiro de 2024. — António Luís Santos da Costa — Ana Cláudia Fontoura Gouveia.

Promulgado em 8 de março de 2024.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 13 de março de 2024.

O Primeiro-Ministro, António Luís Santos da Costa.

117478419

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 23/2024, de 19 de março

Sumário: Altera o regime jurídico da habilitação profissional para a docência na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário.

O Decreto-Lei n.º 79/2014, de 14 de maio, na sua redação atual, que aprova o regime jurídico de habilitação profissional para a docência na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário, veio estabelecer as condições específicas de ingresso nos ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre nos grupos de recrutamento identificados no Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de fevereiro.

Através do Decreto-Lei n.º 112/2023, de 29 de novembro, que procedeu à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 79/2014, de 14 de maio, introduziram-se regras específicas, com vista a atrair à profissão docente mais candidatos e a reter mais profissionais para satisfazer as necessidades docentes do sistema educativo.

De modo a permitir uma melhor implementação das alterações introduzidas no regime jurídico de habilitação profissional para a docência na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário, torna-se necessário proceder a alterações que visam flexibilizar o modelo de realização da prática de ensino supervisionada de modo a reforçar a autonomia científica e pedagógica dos estabelecimentos de ensino superior.

Foram ouvidos o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos e a Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado.

Assim:

No desenvolvimento da Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, na sua redação atual, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede:

a) À quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 79/2014, de 14 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 176/2014, de 12 de dezembro, 16/2018, de 7 de março, e 112/2023, de 29 de novembro, que aprova o regime jurídico de habilitação profissional para a docência na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário;

b) À primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 112/2023, de 29 de novembro, que altera o regime jurídico da habilitação profissional para a docência na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 79/2014, de 14 de maio

Os artigos 15.º, 18.º e 23.º-A do Decreto-Lei n.º 79/2014, de 14 de maio, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 15.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – Sem prejuízo da autonomia dos estabelecimentos de ensino superior, a organização do ciclo de estudos a que se refere o n.º 2 pode ter uma duração de três semestres.

Artigo 18.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – Na situação prevista no número anterior, a inscrição nas unidades curriculares das componentes de didáticas específicas e de iniciação à prática profissional, incluindo a prática de ensino supervisionada, pode ocorrer, sempre que possível, simultaneamente à obtenção dos créditos em falta, competindo ao órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior decidir sobre essa possibilidade e quais as unidades curriculares das componentes de formação previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 15.º a frequentar pelos candidatos, para obtenção dos créditos necessários à atribuição do grau de mestre na especialidade considerada.

9 – [...].

Artigo 23.º-A

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

10 – [...]

11 – [...]

12 – [...]

13 – [...]

14 – [...]

15 – Para efeitos de realização da prática de ensino supervisionada compete aos estabelecimentos de ensino superior selecionar os estudantes e proceder à sua distribuição pelos respetivos núcleos de estágio.»

Artigo 3.º

Alteração do anexo ao Decreto-Lei n.º 79/2014, de 14 de maio

O anexo ao Decreto-Lei n.º 79/2014, de 14 de maio, na sua redação atual, é alterado com a redação constante do anexo ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 112/2023, de 29 de novembro

O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 112/2023, de 29 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1 – O Decreto-Lei n.º 79/2014, de 14 de maio, na sua redação atual, aplica-se aos ciclos de estudo conducente ao grau de mestre iniciados a partir do ano letivo de 2025-2026, consoante os ciclos de estudo sejam sujeitos a renovação da acreditação pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior (A3ES).

2 – Os artigos 23.º e 23.º-A do Decreto-Lei n.º 79/2014, de 14 de maio, na redação conferida pelo presente decreto-lei, podem ser aplicáveis aos ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre iniciados a partir do ano letivo de 2023-2024 se estiverem reunidas as condições para iniciar a prática supervisionada no segundo ano letivo.

3 – O processo de acreditação previsto no n.º 1 deve ser concluído até ao final do ano letivo de 2026/2027.

4 – Até ao final do ano letivo de 2026-2027, aos ciclos de estudo conducentes ao grau de mestre cuja acreditação ainda não tenha sido renovada pela A3ES, ao abrigo da redação atual do Decreto-Lei n.º 79/2014, de 14 de maio, é aplicável o Decreto-Lei n.º 79/2014, de 14 de maio, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 16/2018, de 7 de março.»

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de fevereiro de 2024. – António Luís Santos da Costa – Fernando Medina Maciel Almeida Correia – Elvira Maria Correia Fortunato – António de Oliveira Leite.

Promulgado em 8 de março de 2024.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 13 de março de 2024.

O Primeiro-Ministro, António Luís Santos da Costa.

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

«ANEXO

[...]

[...]

Número	Especialidade do grau de mestre	Requisitos mínimos de formação para ingresso no ciclo de estudos conducente ao grau de mestre	Grupo de recrutamento	
1	[...]	[...]	[...]	[...]
2	[...]	[...]	[...]	[...]
3	[...]	[...]	[...]	[...]
			[...]	[...]
4	[...]	[...]	[...]	[...]
			[...]	[...]
5	[...]	[...]	[...]	[...]
			[...]	[...]
6	[...]	[...]	[...]	[...]
		[...]	[...]	[...]
7	[...]	[...]	[...]	[...]
8	[...]	[...]	[...]	[...]
9	[...]	[...]	[...]	[...]
10	[...]	[...]	[...]	[...]
		[...]	[...]	[...]
11	[...]	[...]	[...]	[...]
		[...]	[...]	[...]
12	[...]	[...]	[...]	[...]
		[...]	[...]	[...]
13	[...]	[...]	[...]	[...]
		[...]	[...]	[...]
14	[...]	[...]	[...]	[...]
		[...]	[...]	[...]
15	[...]	[...]	[...]	[...]
16	[...]	[...]	[...]	[...]
		[...]	[...]	[...]
17	Ensino de Inglês e de Espanhol no 3.º CEB e no ES (5)	[...]	[...]	[...]
		[...]	[...]	[...]



Número	Especialidade do grau de mestre	Requisitos mínimos de formação para ingresso no ciclo de estudos conducente ao grau de mestre	Grupo de recrutamento	
18	[...]	[...]	[...]	[...]
		[...]	[...]	[...]
19	[...]	[...]	[...]	[...]
20	[...]	[...]	[...]	[...]
21	[...]	[...]	[...]	[...]
22	Ensino de Economia e de Contabilidade	120 créditos no conjunto das duas áreas disciplinares e nenhuma com menos de 30 créditos	[...]	[...]
23	[...]	[...]	[...]	[...]
24	Ensino de Física e de Química no 3.º CEB e no ES	120 créditos no conjunto das duas áreas disciplinares e nenhuma com menos de 30 créditos	[...]	[...]
25	Ensino de Biologia e Geologia no 3.º CEB e no ES	120 créditos no conjunto das duas áreas disciplinares e nenhuma com menos de 30 créditos	[...]	[...]
26	[...]	[...]	[...]	[...]
27	[...]	[...]	[...]	[...]
28	[...]	[...]	[...]	[...]
29	[...]	[...]	[...]	[...]
30	[...]	[...]	[...]	[...]
31	[...]	[...]	[...]	[...]
			[...]	[...]
32	[...]	[...]	[...]	[...]
33	Ensino de Inglês no 1.º CEB	60 a 80 créditos em Inglês	[...]	[...]
34	[...]	[...]	[...]	[...]

(1) [...]

(2) [...]

(3) Podem ser admitidos candidatos com licenciaturas que possuam os requisitos de créditos mínimos a fixar pelos estabelecimentos do ensino superior, desde que disponham de um número total de 120 créditos no conjunto das duas disciplinas e em nenhuma delas um número de créditos inferior a 30.

(4) [...]

(5) [...]

(6) [...]

(7) [...]

(8) [...]

(9) [...]

(10) As condições de ingresso seguem o disposto no n.º 4 do artigo 18.º O ciclo de estudos organiza-se de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 14.º, sendo que o número de créditos mínimo para a áreas educacional geral e da docência é de 12 créditos, em cada uma delas.»

117478581

FINANÇAS, EDUCAÇÃO E COESÃO TERRITORIAL

Portaria n.º 110/2024/1, de 19 de março

Sumário: Altera a Portaria n.º 9/2023, de 4 de janeiro, que determina a fórmula de cálculo das transferências financeiras do Fundo de Financiamento da Descentralização para o exercício, pelos órgãos das autarquias locais, da competência relativa ao transporte de alunos com necessidades específicas individuais.

A Portaria n.º 9/2023, de 4 de janeiro, procedeu à determinação da fórmula de cálculo do montante da transferência da componente relativa aos transportes de alunos com necessidades específicas individuais que não podem utilizar os transportes regulares ou os transportes escolares, cujo custo, em cada ano letivo, varia em função do número de alunos matriculados, por município, que necessitam e recorrem a estes apoios da ação social escolar em cada agrupamento de escolas ou escola não agrupada.

No âmbito do acordo setorial subscrito a 22 de julho de 2022 entre o Governo e a ANMP, ficou estipulado que no âmbito da Comissão Técnica de Desenvolvimento (CTD) é definido que estas transferências são efetuadas de acordo com a despesa real dos municípios. Importa, por isso, clarificar a informação que os municípios reportam à DGAL.

Foi promovida a audição da Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP).

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 11.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, pela Ministra da Coesão Territorial e pelo Secretário de Estado da Educação, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Despacho n.º 8462/2022, de 1 de julho, do Ministro da Educação, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 132, de 11 de julho de 2022, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração à Portaria n.º 9/2023, de 4 de janeiro, que determina a fórmula de cálculo das transferências financeiras do Fundo de Financiamento da Descentralização para o exercício, pelos órgãos das autarquias locais, da competência relativa ao transporte de alunos com necessidades específicas individuais.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 9/2023, de 4 de janeiro

O artigo 2.º da Portaria n.º 9/2023, de 4 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 – (Revogado.)

2 – Para apuramento da despesa anual com o transporte dos alunos abrangidos pela presente Portaria, a partir de 2024 os municípios reportam à DGAL, até final de julho de cada ano:

- a) O número de alunos transportados, abrangidos pela presente portaria;
- b) A despesa realizada no primeiro semestre do ano civil em curso.

3 – (Revogado.)

4 – Os montantes a transferir anualmente, através do Fundo de Financiamento da Descentralização, são calculados com base no reporte constante do n.º 2.»

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogados os n.ºs 1 e 3 do artigo 2.º da Portaria n.º 9/2023, de 4 de janeiro.

Artigo 4.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos à data de entrada em vigor da Portaria n.º 9/2023, de 4 de janeiro.

O Ministro das Finanças, Fernando Medina Maciel Almeida Correia, em 13 de março de 2024. —
A Ministra da Coesão Territorial, Ana Maria Pereira Abrunhosa Trigueiros de Aragão, em 15 de fevereiro de 2024. —
O Secretário de Estado da Educação, António de Oliveira Leite, em 18 de fevereiro de 2024.

117482533

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 5/2024/M

Sumário: Recomenda ao Governo Regional a criação do Gabinete da Integridade, Transparência e Prevenção da Corrupção.

Recomenda ao Governo Regional a criação do Gabinete da Integridade, Transparência e Prevenção da Corrupção

Prevenir e combater com êxito a corrupção é essencial para salvaguardar os valores da democracia e a eficácia das suas políticas, bem como para preservar o Estado de Direito e reforçar a confiança nos governantes e nas instituições públicas.

A legislação internacional tem vindo a colocar uma pressão crescente sobre os Estados, promovendo a adoção de práticas de prevenção e combate à corrupção, nomeadamente, com a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, de 31 de outubro de 2003, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 97/2007, de 21 de setembro.

Ao longo dos anos a União Europeia tem vindo a reconhecer a necessidade de uma política comunitária mais eficaz contra a corrupção, inclusive, recentemente, a Comissão Europeia apresentou, através de uma proposta de Diretiva, um conjunto de medidas mais rigorosas para combater a corrupção na União Europeia e a nível mundial.

A proposta de Diretiva relativa à luta contra a corrupção, que se encontra em discussão e negociação nas instâncias da União Europeia, procura melhorar a prevenção da corrupção e fomentar uma cultura de integridade, atualizar e harmonizar regras no referente a esta temática, garantindo a existência de instrumentos legais que permitam combater a corrupção e proporcionar um pacote legal para assegurar uma investigação e combate mais eficazes.

Em Portugal foi implementada a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção que visa identificar um conjunto de prioridades destinadas a diminuir a corrupção, sugerindo medidas na área da prevenção, deteção e repressão.

A Estratégia Nacional, inspirada na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, previa a criação de um Mecanismo Nacional Anticorrupção, que se verificou através do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, que assume a natureza de entidade administrativa independente, com personalidade jurídica de direito público e poderes de autoridade, dotada de autonomia administrativa e financeira, e que tem por missão a promoção da transparência e da integridade na ação pública e a garantia da efetividade de políticas de prevenção da corrupção e de infrações conexas.

Assim sendo, na Região, a prevenção da corrupção deve estar alinhada com os instrumentos internacionais e nacionais existentes que visam prevenir e detetar riscos de corrupção, nomeadamente, através da sensibilização pública sobre corrupção através de campanhas de informação que visem reduzir os riscos e crimes de corrupção, bem como a criação de organismos especializados de luta contra a corrupção e garantir que as autoridades responsáveis disponham de recursos e formação adequados.

Por último, e não menos importante, a criação de canais de denúncia como um instrumento determinante, que permita aos cidadãos denunciar atos alegadamente corruptos de forma segura, anónima e eficaz.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de

5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, resolve recomendar ao Governo Regional:

a) A criação do Gabinete da Integridade, Transparência e Prevenção da Corrupção, no âmbito da estrutura orgânica da Inspeção Regional de Finanças, estrutura com atribuições e competências na promoção da integridade e transparência na Administração Pública e prevenção e combate à corrupção e infrações conexas;

b) A promoção, através de meios de divulgação de publicidade institucional, de campanhas que alertem para as políticas de prevenção da corrupção e a divulgação dos canais de denúncia disponíveis;

c) A elaboração e publicação de um relatório anual que permita analisar a eficácia das medidas anticorrupção e auxiliar na implementação de políticas ativas de prevenção da corrupção.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 25 de janeiro de 2024.

O Presidente da Assembleia Legislativa, José Manuel de Sousa Rodrigues.

117481894

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 6/2024/M

Sumário: Dia Internacional pela Eliminação da Violência contra as Mulheres e os 16 dias de ativismo.

Dia Internacional pela Eliminação da Violência contra as Mulheres e os 16 dias de ativismo

O Dia Internacional pela Eliminação da Violência contra as Mulheres assinala-se a 25 de novembro. A efeméride foi instituída pela Organização das Nações Unidas, em 1999, com o intuito de alertar e sensibilizar para esta problemática.

Em 1991, o Centro para a Liderança Global das Mulheres (CWGL) lançou a iniciativa «16 dias de ativismo contra a violência baseada no género», uma campanha que juntou mulheres de diversos países e que, desde então, se alargou e consolidou. De facto, entre os dias 25 de novembro e 10 de dezembro de cada ano, por todo o mundo, associações e coletivos feministas, e organizações de defesa dos direitos humanos desenvolvem iniciativas várias com o objetivo partilhado de eliminar a violência contra as mulheres e meninas e de materializar a igualdade de género.

Estima-se que uma em cada três mulheres já foi vítima de violência física ou sexual, realidade que se manteve na última década e que se tem registado, inclusive, junto dos mais jovens. Em Portugal, a violência doméstica continua mesmo a ser o crime mais praticado, com maior prevalência sobre as mulheres.

Ora, apesar de, nos últimos anos, se ter aumentado a consciencialização do problema e a noção do seu impacto nas mulheres e nas suas famílias, é fundamental continuar a trabalhar para se alcançar, não só outras alterações legislativas, mas, igualmente, a necessária e urgente mudança de mentalidades.

Não esqueçamos que a violência contra as mulheres é uma clara e inenarrável violação dos direitos humanos, premissa que deve levar a que todas as forças políticas, independentemente das suas diferenças ideológicas, continuem a caminhar para um objetivo comum: o da erradicação deste fenómeno.

O caminho é longo e cada um de nós pode e deve contribuir para alcançar outras realidades, menos nefastas para as nossas meninas, raparigas, jovens e mulheres; mais saudáveis para todas as famílias e para uma sociedade que se quer responsável, empática, consciente e empenhada no bem-estar coletivo. Uma sociedade onde os direitos e as liberdades de cada um não sejam afetados e colocados em causa.

Infelizmente, a violência doméstica e a violência contra as mulheres, em particular, são fenómenos globais, cujo impacto se repercute por várias gerações, sem escolher estratos sociais ou faixas etárias.

Enquanto uma mulher no mundo sofrer algum tipo de violência, as nossas metas serão sempre insuficientes e haverá um caminho de informação, educação e sensibilização a fazer.

Sendo a Assembleia Legislativa da Madeira a casa de todos/as os/as Madeirenses, onde laboram os/as seus legítimos/as representantes, e considerando que a Autonomia que conquistámos visa, precisamente, o desenvolvimento social da Região, bem como a «defesa dos valores e interesses do seu povo», importa que, mais uma vez, aqui se assuma e defenda esta causa, como uma causa transversal a todos os partidos e a toda a população.

Este contributo deverá ser promovido através de uma agenda da responsabilidade da Presidência da Assembleia Legislativa, que deverá contemplar o maior envolvimento social possível pois esta causa merece a ação coletiva da nossa sociedade.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, resolve o seguinte:

Através da sua Presidência, elaborar, anualmente, uma agenda que assinale o Dia Internacional pela Eliminação da Violência contra as Mulheres e os 16 dias de ativismo.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 25 de janeiro de 2024.

O Presidente da Assembleia Legislativa, José Manuel de Sousa Rodrigues.

117481975

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 7/2024/M

Sumário: Comemoração do dia 25 de Novembro.

Comemoração do 25 de Novembro

Falar de liberdade e democracia, implica falar de duas datas inquestionáveis que estiveram na origem destes valores fundamentais de um Estado de Direito democrático – o 25 de Abril de 1974 e o 25 de Novembro de 1975.

É inegável que o 25 de Abril e o 25 de Novembro foram duas datas históricas para Portugal, com grande impacto no curso dos acontecimentos políticos do País, onde a Autonomia se destaca como uma das grandes conquistas do nosso Povo.

A primeira data, marca uma nova fase na vida do nosso país com a conquista da liberdade, após décadas de regime ditatorial, através da ação que depôs o Estado Novo e instituiu as liberdades políticas e democráticas com o apoio do Povo.

No entanto, ainda antes das eleições de 25 de abril de 1975, onde os portugueses deixaram claro que não desejavam um regime político de inspiração soviética, Portugal era arrastado por uma onda de nacionalizações de importantes setores de atividade económica, detenções arbitrarias, sem qualquer mandato judicial, ocupações selvagens de terras e de casas, cujo ponto alto chegou com o cerco à Assembleia Constituinte e à residência oficial do Chefe do Governo.

Foi a este devaneio marxista, imposto por alguns setores da esquerda partidária, que o 25 de Novembro pôs termo. Para esse efeito, contribuíram homens como Mário Soares, Francisco Sá Carneiro, Freitas do Amaral, Jaime Neves e todos os membros do «Grupo dos nove». Basta recordar as palavras proferidas no histórico comício da Fonte Luminosa, pelo próprio Mário Soares, referindo-se à esquerda militar e revolucionária: «Não pode impunemente mentir-se ao povo português».

Foi nesse dia que uma «maioria silenciosa» de portugueses colocou um ponto final nos radicalismos da esquerda e na tentativa de usurpação do poder, liderada pelo Conselho da Revolução, que se preparava para acontecer.

É por esses factos históricos que não podemos falar do 25 de Abril sem fazer referência ao 25 de Novembro. Porque a liberdade que se conquistou com a Revolução dos Cravos apenas se consolidou em novembro do ano seguinte. Por isso, o 25 de Abril e o 25 de Novembro não são datas concorrentes, contraditórias ou divisionistas, mas antes marcos do início e do final de um caminho que permitiu que, quase meio século depois, Portugal viva em democracia e em liberdade. Na verdade, abril só se cumpriu em novembro.

Numa altura em que se comemoram os 50 anos da liberdade do 25 de Abril, os 50 anos da democracia do 25 de Novembro e, conseqüentemente, os 50 anos da Autonomia, esta Assembleia Legislativa não pode deixar de assinalar estas datas importantes para a nossa região e para o País.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, resolve o seguinte:

Instituir em Sessão Solene a comemoração do 25 de Novembro, reconhecendo a inegável relevância histórica e política da data, a par da comemoração do 25 de Abril.

Esta Sessão Solene deverá promover a participação da comunidade, escolas, organizações cívicas e militares na celebração do 25 de Novembro, de forma a envolver todos os setores da sociedade na reflexão sobre a nossa história democrática, bem como deve ser divulgada amplamente, incentivando

a participação e a compreensão da importância deste momento na história de Portugal e da Região Autónoma da Madeira.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 25 de janeiro de 2024.

O Presidente da Assembleia Legislativa, José Manuel de Sousa Rodrigues.

117482006